



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.265 - RJ
(2014/0234667-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA LOPES FONTES
ADVOGADOS : LUCIANA DE LUCENA MACIEL E OUTRO(S)
PAULO VIEIRA DE ABREU
AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não configurado o dano moral capaz de ensejar a indenização pleiteada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.265 - RJ
(2014/0234667-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA LOPES FONTES
ADVOGADOS : LUCIANA DE LUCENA MACIEL E OUTRO(S)
PAULO VIEIRA DE ABREU
AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que seja reconhecido o dever de indenizar, com o fim de impingir ao fornecedor de serviços punição o bastante para desestimulá-lo a reincidir no ato indevido.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.265 - RJ
(2014/0234667-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA LOPES FONTES
ADVOGADOS : LUCIANA DE LUCENA MACIEL E OUTRO(S)
PAULO VIEIRA DE ABREU
AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 329/334e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **RITA DE CÁSSIA LOPES FONTES**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porquanto (fls 290/291):*

(...) carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido os dispositivos alegadamente violados e que nada acrescente à compreensão e ao desate da quaestio iuris - posto que indique corretamente o permissivo constitucional sobre o qual se sustenta -, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Além disso, a aferição da ofensa aos invocados dispositivos de lei federal (186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil), na hipótese, enseja necessariamente a reapreciação de fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e provas oportunamente realizada, tanto em juízo de 1º grau, quanto de 2º grau de jurisdição ordinária, o que, como sabido, é vedado em sede de recursos excepcionais.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"

Por derradeiro, insta consignar que o presente recurso não deve ser admitido quanto ao fundamento da alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

Isto porque a Recorrente não se desincumbiu dos ônus que lhe competiam, quais sejam, o de indicar os paradigmas a refutar a interpretação da lei federal adotada pelo v. aresto recorrido; o de analiticamente confrontar a interpretação da legislação federal feita pelo v. acórdão recorrido com aquela realizada pelos arestos apontados como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados - indispensável, inclusive, nas hipóteses de divergência notória -, sendo manifestamente insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas ou votos, assim como o de juntar aos autos certidão ou cópia autenticada dos acórdãos apontados como divergentes da interpretação da lei federal adotada pelo v. aresto recorrido, sequer indicando repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que publicados.

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fl. 198e): "Que seja reconhecido o dever de indenizar, com fim de impingir ao fornecedor de serviços punição o bastante para desestimulá-lo a reincidir no ato indevido, sendo que o quantum indenizatório é deixado a critério do do Egrégio Superior Tribunal de Justiça".

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não configurado o dano moral capaz de ensejar reparação, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 180/187):

No caso vertente, a autora sustenta na exordial que solicitou à ré a transferência da sua linha telefônica para o seu novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço, no que foi atendida, contudo nas faturas passou a constar nome de pessoa diversa, que sequer conhece, acrescentando que solicitou seguidas vezes a correção do erro, sem lograr êxito.

Na sua peça de bloqueio (fls. 54/65 – ie 56) a ré alegou que “... no presente caso, imperioso esclarecer que a Autora jamais entrou em contato requerendo a alteração do endereço de instalação de sua linha telefônica...”, esquecendo-se de que a eiva noticiada diz respeito ao nome inserto nas faturas.

O Juízo a quo acolheu o pleito referente à obrigação de fazer, consignando que “... é evidente a falha da concessionária, que gera o dever de repara-lo...”. Desacolheu, porém, a pretensão à reparação por danos imateriais, sob o fundamento de que “... tais fatos não são aptos a violar os direitos da personalidade e se caracterizam como meros aborrecimentos, devendo ser ressaltado que a autora não demonstrou ter solicitado a retificação da titularidade das contas junto a concessionária...”.

Contra esse entendimento insurge-se a recorrente sustentando que “O dano moral, nas relações de consumo possui também um conteúdo de caráter punitivo pedagógico para inibir reiteradas práticas comerciais expressamente vedadas pela lei de consumo e que os fornecedores insistem em continuar praticando...”. Extrai-se, portanto, que o cerne da demanda consiste tão somente em perquirir se obrou com acerto o Juízo a quo ao afirmar a inoccorrência de dano imaterial ou se assiste razão à apelante que pugna pelo seu reconhecimento.

Estabelecido os parâmetros exsurge o convencimento de que não assiste razão à autora.

Que a ré não consegue atender a contento a sua clientela é fato notório, assim como é manifesta a sua incapacidade de solucionar problemas comezinhos atinentes ao serviço a que se obrigou prestar. Não obstante, não logrou êxito a apelante em demonstrar que dos fatos advieram circunstâncias que atentaram contra a sua dignidade, acrescentando-se que sequer foi comprovada a alegação de solicitação administrativa de solução do problema, conforme muito bem observado pelo duto sentenciante.

Destarte, não obstante a constatação de falha na prestação do serviço da ré, não se vislumbra nos fatos noticiados, à míngua de algum elemento de convicção, a ocorrência de dano extrapatrimonial.

O instituto do dano moral não foi criado tão-somente para neutralizar o abalo suportado pelo ofendido, mas também, para conferir uma carga didático- pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários. No entanto, é preciso estancar a ideia de que todo e qualquer aborrecimento seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fonte de indenização por danos imateriais, fato que vem causando o abarrotamento do Poder Judiciário com demandas geradas, na maioria das vezes, por um simples mal-estar ou o mais comezinho transtorno.

Frise-se que "... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos". A hipótese vertida nos autos enquadra-se no conceito de simples descumprimento contratual que, na dicção do verbete nº 75, da Súmula da jurisprudência deste Tribunal, abaixo transcrito, não enseja reparação:

"O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte." Por esses fundamentos, na forma do permissivo inserto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por revelar-se manifestamente improcedente, mantendo o decisum vergastado em todos os seus termos".

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de reconhecer o dano moral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. A Corte de origem, amparada no acervo probatório dos autos, asseverou que o alegado dano moral não estava configurado, de maneira que rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 536.796/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM RELAÇÃO À AUTORA, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO NO ATO ILÍCITO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação por danos morais, porque o Ministério Público, à época do ajuizamento da ação de improbidade administrativa, tinha elementos suficientes para a inclusão da autora no pólo passivo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 424.556/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se. (Transcrever a decisão)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0234667-6

AgRg no
AREsp 581.265 / RJ

Números Origem: 00058796320128190001 201424559105 58796320128190001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA LOPES FONTES
ADVOGADOS : PAULO VIEIRA DE ABREU
LUCIANA DE LUCENA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA LOPES FONTES
ADVOGADOS : PAULO VIEIRA DE ABREU
LUCIANA DE LUCENA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.